



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1193/2025

Processo Número: **44554/2025** | Data do Protocolo: 30/10/2025 18:16:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330039003100380036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental, com o objetivo de prevenir, coibir e reparar práticas e efeitos discriminatórios da crise climática que afetem, de forma desproporcional, populações negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e periféricas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se racismo ambiental toda forma de injustiça socioambiental que resulte em impactos ambientais negativos, como poluição, contaminação, degradação territorial, falta de saneamento ou vulnerabilidade a desastres, que incidam de modo mais intenso sobre grupos raciais e étnicos historicamente marginalizados.

Art. 3º A Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e socialmente justo;
- II - dignidade da pessoa humana e igualdade racial;
- III - justiça ambiental e reparação histórica;
- IV - transparência e controle social das políticas ambientais;
- V - proteção territorial e cultural de comunidades tradicionais;
- VI - priorização das populações vulnerabilizadas em políticas de prevenção de riscos ambientais.

Capítulo II – Diretrizes e Instrumentos

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental:

- I - reconhecimento das desigualdades raciais e territoriais nas políticas de gestão ambiental e urbana;
- II - inclusão de recortes étnico-raciais nos estudos de impacto ambiental e relatórios de sustentabilidade;
- III - fortalecimento da participação social das comunidades atingidas em processos decisórios;
- IV - promoção da educação ambiental antirracista;
- V - priorização de investimentos públicos em saneamento, habitação e infraestrutura verde em territórios periféricos e comunidades tradicionais;
- VI - incentivo à pesquisa e produção de dados sobre desigualdade ambiental e racial.

Art. 5º São instrumentos da política:

- I - o Plano Estadual de Combate ao Racismo Ambiental;
- II – o Sistema Estadual de Monitoramento da Justiça Ambiental, integrado por órgãos ambientais, universidades e organizações da sociedade civil;
- III – o Relatório Anual de Desigualdade Ambiental e Racial, a ser publicado pelo Governo do Estado;
- IV – o Fundo Estadual de Justiça Ambiental e Climática, destinado ao financiamento de ações de prevenção, reparação e mitigação de danos ambientais com recorte racial.





Capítulo III – Competências

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Estadual:

- I - integrar o combate ao racismo ambiental aos planos e políticas estaduais de meio ambiente, habitação, saneamento, transportes e desenvolvimento econômico;
- II - garantir que os processos de licenciamento ambiental incluam consultas públicas específicas junto às populações potencialmente afetadas;
- III - capacitar servidores e agentes públicos em justiça ambiental e igualdade racial;
- IV - incentivar parcerias com universidades, movimentos sociais e comunidades tradicionais para elaboração de políticas públicas.

Capítulo IV – Participação Social

Art. 7º Fica criado o **Conselho Estadual de Combate ao Racismo Ambiental**, órgão consultivo e deliberativo, composto por representantes:

- I - do Poder Executivo;
- II - da Defensoria Pública e do Ministério Público Estadual;
- III - de universidades públicas e centros de pesquisa;
- IV - de organizações do movimento negro, indígena, quilombola e socioambiental;
- V - de comunidades atingidas por empreendimentos e desastres ambientais.

Capítulo V – Disposições Finais

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental, alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como ao art. 5º, XLII, que reconhece o racismo como crime inafiançável e imprescritível. O racismo ambiental, expressão concreta da desigualdade estrutural brasileira, evidencia que a cor e a condição social influenciam o direito de respirar ar puro, ter acesso ao saneamento, viver em áreas seguras e usufruir de um território saudável.

Diversos estudos e dados apontam que a crise climática e os desastres ambientais incidem de maneira desproporcional sobre populações negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e periféricas, que historicamente enfrentam processos de segregação urbana, ausência de infraestrutura, vulnerabilidade a enchentes, deslizamentos e contaminação ambiental. Portanto, combater o racismo ambiental é combater a reprodução territorial do racismo estrutural e promover justiça social, climática e racial.

A proposta está em sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Escazú — que garante acesso à informação, participação social e proteção de defensores ambientais — e a Agenda 2030 da ONU, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relativos à redução das desigualdades (ODS 10), cidades sustentáveis (ODS 11) e ação climática (ODS 13). Também dialoga com a recente institucionalização da Política Nacional de Igualdade Racial e com as diretrizes da Política Nacional de Cuidados, reconhecendo que a proteção ambiental e a equidade racial são dimensões indissociáveis da justiça social.

Importa destacar que o tema integra o debate programático contemporâneo no campo da





esquerda e do ambientalismo popular. O enfrentamento ao racismo ambiental é um dos eixos das 13 propostas do PSOL para a COP-30, reafirmando a centralidade da justiça climática, da valorização dos territórios tradicionais e da participação das populações historicamente vulnerabilizadas na construção de soluções para a crise socioambiental. A iniciativa legislativa, nesse sentido, fortalece a incidência do Estado de São Paulo na construção de políticas inovadoras e comprometidas com direitos humanos e com a defesa dos bens comuns.

Ao institucionalizar diretrizes, instrumentos, mecanismos de controle social e formas de financiamento para prevenção, mitigação e reparação de danos socioambientais com recorte racial, o presente Projeto de Lei contribui para consolidar o Estado de São Paulo como referência nacional no enfrentamento às desigualdades ambientais e climáticas, garantindo que nenhuma comunidade seja sacrificada em nome do desenvolvimento.

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360033003700390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 30/10/2025 18:08

Checksum: **5B4715483E5C925BF8DE3AE5A9E715274CFE118F9F0E5FD21C8B54535ECA35D3**

